

REGULAMENTO DO
SCHRODER MULTI STRATEGY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ/MF n.º 07.420.422/0001-65

CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO, PÚBLICO ALVO E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 1 - O SCHRODER MULTI STRATEGY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO é uma comunhão de recursos, constituído na República Federativa do Brasil sob a forma de condomínio aberto ("Fundo"), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores ("Instrução CVM 409") e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O Fundo tem como público alvo os investidores qualificados que buscam auferir rendimentos superiores a variação do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI"), compatíveis com os níveis de risco propostos e ciente das estratégias adotadas pelo Fundo. Em razão do público alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 4 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5 - O Fundo é administrado pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.418.140/0001-31 e registrado na CVM sob o n.º 2528 ("Administrador").

Parágrafo 1º - A gestão da carteira do Fundo será exercida pela SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL DTVM S.A., devidamente habilitada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6.816, de 10 de maio de 2002, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 14º andar, cj. 141, inscrita no CNPJ/MF nº 92.886.662/0001-29 ("Gestor").

Parágrafo 2º - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Incluir-se-ão entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM 409;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VII. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX. observar as disposições constantes do regulamento;
- X. cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 6 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 7 - O Administrador e/ou o Gestor poderão, a qualquer momento, renunciar às respectivas funções perante o Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembleia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora do Fundo e/ou gestora da carteira, conforme o caso, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Único - O Administrador e/ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8 - O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador deverá assumir suas funções até a eleição de um novo gestor e, no caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;

- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 10 - A prestação dos serviços previstos nos itens III, V e VI foram contratados pelo Administrador, representando o Fundo, junto ao Banco Itaú S.A., com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Custodiante").

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de auditoria externa para o Fundo foi contratada pelo Administrador, representando o Fundo, com a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1.400, 9º, 10º, 13º ao 17º andares, Torre Torino, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0001-20.

Parágrafo 2º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo Gestor e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do Administrador.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 - O Fundo busca obter retornos de médio e longo prazos superiores ao CDI, por meio de uma gestão ativa nos mercados de juros, câmbio, dívida externa e ações, utilizando instrumentos disponíveis no mercado à vista e derivativos.

Artigo 12 - O Fundo se classifica como um fundo multimercado e aplicará os recursos integrantes de sua carteira nos seguintes ativos financeiros:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos;
- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

- VI. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VII. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira; e
- VIII. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.

Parágrafo 1º - Por se tratar de um fundo multimercado não há compromisso de concentração em um fator de risco em especial.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 3º - O Fundo, perante a Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, classifica-se como Multimercado com Renda Variável.

Artigo 13 - O Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 409		100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 409		100%
	Cotas de Fundos de Índice		100%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	20%
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
CRI			
Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)			
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas		100%
	Ouro adquirido ou alienado em Bolsa de Mercadorias e Futuros		100%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira		50%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, inclusive de emissão do Gestor e de empresas ligadas a ela e ao Administrador		100%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)		50%

Parágrafo 1º - O Fundo não pode deter títulos ou valores mobiliários de renda fixa emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo 2º - O Fundo não pode realizar operações na contraparte da tesouraria do Administrador. É vedado ao Fundo, ainda, aplicar em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou, pelo Gestor.

Parágrafo 3º - O Gestor, as empresas ligadas a ele e ao Administrador e as carteiras, clubes de investimento ou fundos de investimento por eles administrados podem ser contrapartes, diretas ou indiretas, do Fundo e dos Fundos Investidos.

Parágrafo 4º - As aplicações do Fundo em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, inclusive do Gestor e de empresas ligadas a ele e ao Administrador, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Parágrafo 5º - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 6º - As aplicações pelo Fundo em cotas de um mesmo fundo de investimento estão limitadas a 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo 7º - Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do Fundo em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo 8º - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o Administrador, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo 9º - Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado.

Parágrafo 10 - A aquisição de cotas de fundos classificados como "Dívida Externa" pelo Fundo não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor.

Parágrafo 11 - É vedado ao Fundo:

- a) Realização de operações de venda de opções a descoberto; e
- b) Realização de operações tomadoras de empréstimo.
- c) Realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente se possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 14 - Nas operações compromissadas realizadas pelo Fundo serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a) quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º - Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assumo o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o inciso II do artigo 13.

Artigo 15 - O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura respeitando os limites impostos pela Resolução 3456/2007 do CMN no âmbito do Fundo.

Parágrafo 1º - O limite máximo de exposição da participação do Fundo nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo 2º - É facultada a realização de operações com derivativos de renda variável em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade "com garantia".

Artigo 16 - As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cálculo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 17 - Em função das aplicações do Fundo, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo 1º - Os serviços de administração são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, o Administrador e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor ou do Administrador.

Parágrafo 2º - O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS DO FUNDO

Artigo 18 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo II, exceto aqueles previstos nos incisos VI e VII do artigo 9º deste Regulamento, é devido pelo Fundo aos prestadores de serviços de administração o montante equivalente à 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 1º - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º - Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º - A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 4º - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do Fundo admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Artigo 19 - Não serão cobradas taxas de ingresso e de saída pelo Fundo.

Artigo 20 - Adicionalmente à remuneração prevista no artigo 18 deste Regulamento, o Fundo, com base em seu resultado, remunera o Gestor mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceder 100% (cem por cento) do CDI (taxa de performance).

Parágrafo Único - A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 21 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. taxas de administração e de performance.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO VI EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 22 - A aplicação e o resgate de cotas do Fundo serão efetuados por débito e crédito em conta investimento, através de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”).

Parágrafo 1º - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do Fundo.

Parágrafo 2º - É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo 3º - As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 23 - Na emissão de cotas do Fundo será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências. As aplicações devem ser efetuadas até as 13:00 horas.

Parágrafo 1º - As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 2º - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 24 - O resgate das cotas do Fundo não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento até as 13:00 horas, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo 1º - Fica estipulada como data de conversão de cotas o próprio dia útil da solicitação de resgate.

Parágrafo 2º - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 25 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

Artigo 26 - O Fundo não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o Fundo operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo 1º - O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 13:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do Fundo que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- III. Valor mínimo para movimentação: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- IV. Saldo mínimo de permanência: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo 2º - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

CAPÍTULO VII ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 27 - É de competência privativa da Assembléia Geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do regulamento.

Artigo 28 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 29 - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembléia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 34, parágrafo 1º, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 30 - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 31 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério do Administrador, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 1º - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo 2º - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 32 - Os cotistas poderão votar em Assembléias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do Administrador, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 2º - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VIII POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 33 - O Administrador, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

Artigo 34 - As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pelo Administrador, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes no artigo 5º e seu parágrafo 1º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - O Administrador se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o Administrador ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo Administrador, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 35 - O Administrador se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 36 - O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do Gestor, no seguinte endereço e telefone: Schroders@br.schroders.com e (11) 3054-5155

CAPÍTULO IX RISCO E MONITORAMENTO

Artigo 37 - RISCOS – Ainda que o Gestor selecione diligentemente os investimentos do Fundo, o Fundo está sujeito às flutuações do mercado e a riscos que podem gerar depreciação dos ativos e perdas para os cotistas.

Parágrafo 1º - Os ativos e as operações do Fundo e dos fundos de investimento em que o Fundo invista ("Fundos Investidos") estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que atuarem:

(a) Risco de investimento em renda variável - O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

(b) Risco de oscilação do valor das cotas por marcação a mercado – os ativos do Fundo devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação; como consequência, o valor da cota do Fundo poderá sofrer oscilações freqüentes e significativas, inclusive no decorrer do dia;

(c) Riscos atrelados à carteira de longo prazo – ao buscar manter a carteira do Fundo longa, de forma a propiciar aos cotistas o benefício das alíquotas decrescentes de IRF, o Fundo fica sujeito a maiores oscilações do valor da cota em relação aos fundos com carteira curta, quando ocorrerem momentos de instabilidade no mercado;

(d) Riscos de mercado – existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, nacionais e internacionais, que afetam preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos e modalidades operacionais da carteira do Fundo, entre outros fatores, com conseqüentes oscilações do valor das cotas do Fundo, podendo resultar em ganhos ou perdas para os cotistas;

(e) Risco sistêmico – a negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, tanto no mercado nacional quanto internacional, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas;

(f) Riscos de liquidez – determinados ativos do Fundo, nacionais ou internacionais, podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez para honrar resgates ou ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade. Nessas hipóteses, o Administrador poderá, inclusive, determinar o fechamento do Fundo para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes;

(g) Riscos do uso de derivativos – existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os cotistas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

(h) Riscos de crédito – os ativos e modalidades operacionais do Fundo, nacionais e internacionais, estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, o Fundo poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos;

(i) Riscos atrelados aos Fundos Investidos – o Gestor e o Administrador desenvolvem seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo. Todavia, a despeito desses esforços, pode não ser possível para o Administrador identificar falhas na administração ou na gestão dos Fundos Investidos, hipóteses em que o Administrador não responderá pelas eventuais conseqüências.

Parágrafo 2º - O objetivo e a política de investimento do Fundo não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento no Fundo, ciente da possibilidade de perdas e eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 3º - Caso necessário, o aporte adicional de recursos deverá ser realizado pelo cotista no prazo máximo de 3 (três) dias após comunicação do Administrador nesse sentido.

Parágrafo 4º - As aplicações realizadas no Fundo não têm garantia do Administrador, nem do Gestora e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

Artigo 38 - MONITORAMENTO DE RISCOS – O Administrador e o Gestor utilizam técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do Fundo aos riscos ora mencionados (“níveis de exposição”), de forma a adequar os investimentos do Fundo a seus objetivos.

Parágrafo 1º - Os níveis de exposição (i) são definidos pelo Administrador e pelo Gestor; (ii) são aferidos por área de gerenciamento de risco segregada; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que o Fundo atuar:

(a) monitoramento de alavancagem – alavancagem é a utilização de operações que expõem o Fundo a mercados de risco em percentual superior a seu patrimônio, com o conseqüente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial esperada para a carteira do Fundo, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico.

(c) teste de estresse – simulação para avaliar o comportamento da carteira do Fundo em condições adversas de mercado, baseada em cenários passados ou hipóteses projetadas ou estatísticas;

d) tracking error – estimativa para medir o risco de o Fundo não seguir a performance de seu objetivo de investimento.

Parágrafo 2º - O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do Fundo; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

Parágrafo 3º - A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o Administrador nem o Gestor se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - A carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 40 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

- I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;
- II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
- a) enquanto o Fundo mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:
- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
 - (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:
- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único - Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem aos cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 41 - Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo-SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XI **Disposições Específicas**

Artigo 42 - A política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detém participação consiste em não comparecer para as votações.

Parágrafo Único - Em decorrência do público alvo do Fundo, o Gestor não adota política de exercício de direito de voto nos termos definidos no Código de Auto-Regulação da ANBID para os fundos de investimento.

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do Fundo devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.